



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.889 - RJ (2012/0186150-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK
MARTINS

PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CONTESTADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PECULIARIDADE CAPAZ DE MITIGAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 634 E 635 DO COLENDO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PLEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível conferir efeito suspensivo a Recursos Especiais ainda não admitidos - ou inadmitidos, como se dá na espécie em exame - no Tribunal de origem, sendo necessário, para tanto, que esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, objetivando-se com isso evitar-se lesão irreparável ou de difícil reparação.

2. No caso em exame, não está caracterizado de forma evidente o *fumus boni iuris*, pois o requerente admite expressamente a inexistência de fixação de multa diária pela não realização do procedimento licitatório dentro do prazo determinado de 60 dias, tão-somente supondo que tal medida venha a ser eventualmente cominada. Por outro lado, as alegações relativas à plausibilidade do direito tido por violado - infração à LOMAN, omissão do julgado quanto à existência de prévia licitação ao termo aditivo e prescrição da pretensão de nulidade do termo de prorrogação - a par de sua complexidade e evidente descabimento na via eleita, mostram-se inverificáveis nos presentes autos, porquanto ausente documentação hábil a tal.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.889 - RJ (2012/0186150-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK
MARTINS
PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR, COM PEDIDO LIMINAR, VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CONTESTADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PECULIARIDADE CAPAZ DE MITIGAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 634 E 635 DO COLENDO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PLEITO. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Alega o agravante que, ao contrário do constante no *decisum* agravado, os requisitos para a concessão da tutela de urgência foram devidamente demonstrados e consistem na impossibilidade de realização de licitação para outorga de concessão de serviços funerários no prazo de 60 dias, prazo este que encontra-se esgotado, e no risco de fixação de multa diária pelo não cumprimento da determinação.

3. Afirma que, caso não seja concedida a cautela pretendida, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente o risco de ineficácia do provimento jurisdicional. Por fim, assevera que não há qualquer complexidade nas questões trazidas aos autos, que impeçam a formação de um juízo provisório.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.889 - RJ (2012/0186150-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK
MARTINS

PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CONTESTADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PECULIARIDADE CAPAZ DE MITIGAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 634 E 635 DO COLENDO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PLEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível conferir efeito suspensivo a Recursos Especiais ainda não admitidos - ou inadmitidos, como se dá na espécie em exame - no Tribunal de origem, sendo necessário, para tanto, que esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, objetivando-se com isso evitar-se lesão irreparável ou de difícil reparação.

2. No caso em exame, não está caracterizado de forma evidente o *fumus boni iuris*, pois o requerente admite expressamente a inexistência de fixação de multa diária pela não realização do procedimento licitatório dentro do prazo determinado de 60 dias, tão-somente supondo que tal medida venha a ser eventualmente cominada. Por outro lado, as alegações relativas à plausibilidade do direito tido por violado - infração à LOMAN, omissão do julgado quanto à existência de prévia licitação ao termo aditivo e prescrição da pretensão de nulidade do termo de prorrogação - a par de sua complexidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente descabimento na via eleita, mostram-se inverificáveis nos presentes autos, porquanto ausente documentação hábil a tal.

3. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, seguindo o entendimento firmado nos enunciados 634 e 635 da Súmula de Jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior vem inadmitindo Medidas Cautelares objetivando conferir efeito suspensivo a Recursos Especiais ainda não admitidos - ou inadmitidos, como se dá na espécie em exame - no Tribunal de origem.

3. O óbice, contudo, tem sofrido mitigação neste STJ, nas hipóteses em que esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, objetivando-se com isso evitar-se lesão irreparável ou de difícil reparação.

4. No caso em exame, o requerente admite expressamente a inexistência de fixação de multa diária pela não realização do procedimento licitatório dentro do prazo determinado de 60 dias, tão-somente supondo que tal medida venha a ser eventualmente cominada. Por outro lado, as alegações relativas à plausibilidade do direito tido por violado - infração à LOMAN, omissão do julgado quanto à existência de prévia licitação ao termo aditivo e prescrição da pretensão de nulidade do termo de prorrogação - a par de sua complexidade e evidente descabimento na via eleita, mostram-se inverificáveis nos presentes autos, porquanto ausente documentação hábil a tal.

5. Por oportuno, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP INTERPOSTO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA DE FORMA EVIDENTE. ÊXITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUVIDOSO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO. PROVÁVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que só em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, é possível atribuir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. No caso, não está caracterizado de forma evidente o fumus boni iuris imprescindível para o deferimento do efeito suspensivo ora buscado, pois o sucesso do recurso especial depende, ao que tudo indica, da constatação de que os cálculos apresentados estariam corretos, com a consequente rejeição dos argumentos lançados pelo Tribunal de origem, providência esta que possivelmente dependerá do revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 23.201/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04.11.2014)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RENITÊNCIA EM CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para o deferimento liminar do efeito suspensivo ao recurso especial é necessário que a parte demonstre claramente a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não ocorreu.

2. A agravante não comprovou nos autos que: (a) o depósito de 70% (setenta por cento) do produto da venda da cana-de-açúcar em litígio equivaleria a 70% (setenta por cento) de seu faturamento, comprometendo suas atividades, e (b) o imóvel ofertado em garantia estaria livre e desimpedido de qualquer ônus.

3. A multa diária aplicada, embora de valor elevado, poderia ser evitada com o cumprimento da obrigação determinada judicialmente. Conforme atestado pela Corte de origem, a agravante reluta em cumpri-la, bem como em justificar o não atendimento da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg na MC 18.681/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 03.04.2012)

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Município de Nova Iguaçu. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186150-5

AgRg na
MC 19.889 / RJ

Número Origem: 382504720078190038

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS
PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS
PATRÍCIA MARIA DE MATTOS COELHO RODRIGUES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.